

MENSAGEM Nº 9362, DE 15 DE abril DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – FEDAF"**.

A Lei Complementar Estadual n.º 66, de 2008, dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Fedaf, cujo objetivo é principalmente garantir, por meio da concessão de crédito, suporte financeiro à agricultura familiar no Ceará.

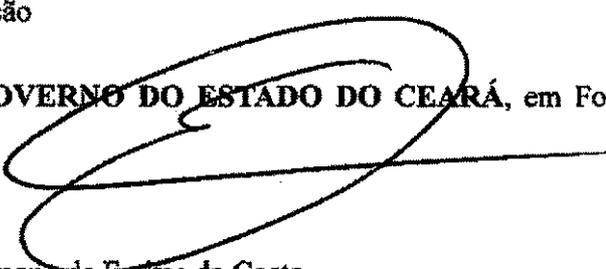
Com este Projeto, busca-se ampliar e fortalecer o escopo da referida política, deixando expressa, na legislação correlata, a possibilidade da destinação de recursos do Fedaf também para concessão de crédito de capital de giro necessário ao financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.

A presente iniciativa, ao tempo em que estimula o desenvolvimento econômico no campo, proporciona a geração de renda e de mais oportunidade de trabalho ao cearense.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66,
DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE
SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA
FAMILIAR – FEDAF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 4º da Lei Complementar n.º 66, de 7 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

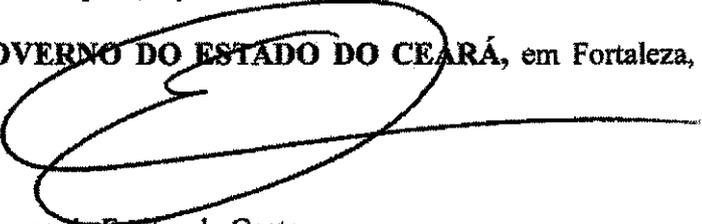
“Art. 4º ...

...

§ 3º A destinação de que trata *o caput*, deste artigo, abrange a concessão de crédito de capital de giro para o financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ